DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7114/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7555/2018
PROTOCOLO	: 1914970
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE IVINHEMA-MS
RESPONSÁVEL	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2018
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS DE UNIFORMES ESCOLARES
EMPRESA ADJUDICADA	: N. R. SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA EPP
VALOR REGISTRADO	: R$ 147.900,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 76/2018 (1ª fase), que originou a Ata de Registro de Preços n. 25/2018, realizado pelo Município de Ivinhema/MS, de responsabilidade do Sr. Eder Uílson França Lima, prefeito municipal, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial do tipo "menor preço por lote", sob a égide da Lei n. 10.520/2002 e da Lei n. 8.666/93, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

A licitação objetivou o registro de preços de uniformes escolares (camisetas), que serão distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora e, consequentemente, foi formalizada a respectiva ata de registro de preços no valor total de R$ 147.900,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - 4ICE - 24856/2018 manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou o Parecer PAR – 4ª PRC - 1376/2019 opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória apresentou-se incompleta, deixando de atender aos ditames da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O procedimento licitatório, em exame, foi realizado para o registro de preços de uniformes escolares, tendo sido juntada aos autos pesquisa de preço de mercado realizada em apenas 2 (duas) empresas.

O dispositivo legal a que se refere (art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93) preceitua que o registro de preços deve ser precedido de **ampla** pesquisa de mercado e a jurisprudência, neste sentido, recomenda que seja em pelo menos **3 (três) empresas** distintas do ramo licitado, é o que se depreende, por exemplo, da decisão abaixo:

> LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 170. Ementa: determinação à ELETROBRÁS para que observe, quando da aquisição de bens, a Decisão nº 431/1993-P, no que concerne à realização de pesquisa de preços em pelo menos 3 empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios (item 9.2.10, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).

Já se consolidou no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que, a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos, elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação.

É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Em suas justificativas o jurisdicionado alegou que o setor de compras tem dificuldades de conseguir, no mínimo, 3 (três) orçamentos, em razão da localização das empresas.

No entanto, foi apresentado nos autos um orçamento de empresa com sede em Campo Grande/MS, sendo que, nesta cidade, existem várias empresas no ramo, e poderia ter sido feita pesquisa em pelo menos mais uma delas.

Portanto, não se justifica a irregularidade ora apontada, demonstrando a falta de zelo com os recursos públicos e de empenho em dar cumprimento às normas legal e regulamentar, e desta forma os procedimentos adotados pelo responsável não merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 4ª PRC, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 76/2018, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 25/2018, por deixar de apresentar todos os documentos comprobatórios exigidos na Lei de Licitações e Contratos (art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93) e para a devida prestação de contas a este Tribunal estipulados pela norma regulamentar (Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época), constando como responsável o Sr. Eder Uílson França Lima, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eder Uílson França Lima, inscrito no C.P.F. sob o n. 390.231.411-72, por infração às normas legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, de acordo com o que dispõe o art. 172, IV, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss